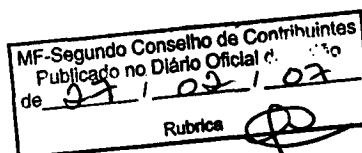




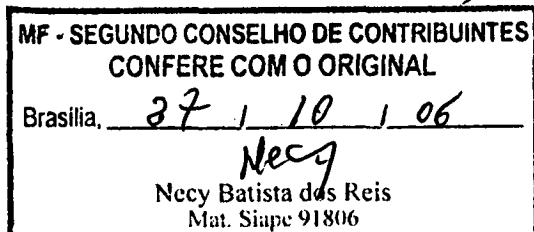
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.008458/2002-10
Recurso nº : 123.672
Acórdão nº : 204-00.899



Recorrente : CCE AMAZÔNIA S/A.
Recorrida : DRJ em Belém - PA



NORMAS PROCESSUAIS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. EFEITOS. A desistência parcial do recurso põe fim ao litígio no tocante às matérias expressa ou tacitamente por ela alcançadas, devendo o apelo ser conhecido apenas no tocante às questões que permaneceram controvertida.

Recurso não conhecido.

PIS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, na hipótese de haver antecipação de pagamento do tributo devido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CCE AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, na parte em que houve desistência expressa do sujeito passivo; e II) em dar provimento ao recurso na matéria conhecida. O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2.006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.008458/2002-10
Recurso nº : 123.672
Acórdão nº : 204-00.899

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 10 / 06
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CCE AMAZÔNIA S/A.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

O contribuinte supracitado recebeu lançamento de ofício da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS referente aos períodos de apuração 03/1997 a 12/1997, conforme Auto de Infração de fls. 64/74, devido à constatação de "DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O PAGO/DECLARADO". O lançamento de ofício resultou num crédito tributário de R\$ 5.950.546,26 (cinco milhões, novecentos e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), incluindo a Contribuição para o PIS, multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/07/2002.

2. Assim inicia a Descrição dos Fatos, de fls. 66/69, do Auto de Infração de fls. 64/74:

"O contribuinte apresentou, no ano calendário de 1997, Declaração de Contribuições e Tributos Federais, DCTFs, em separado, referentes às operações do estabelecimento filial 005. Com relação ao estabelecimento matriz e estabelecimento filial 014, nas DCTFs apresentadas pela matriz, constam os valores dos somatórios dos débitos da matriz e da filial 014, segundo resposta encaminhada pelo contribuinte, em 29/08/2002, à intimação lavrada em 28/08/2002."

3. Em decorrência da constatação da "baixa confiabilidade dos valores escriturados nos livros fiscais de saída do estabelecimento matriz e filial 014", segundo a Descrição dos fatos de fls. 66/69", os autuantes efetuaram a apuração dos valores devidos das contribuições mensais segundo o seguinte procedimento:

"a) Apuração das receitas mensais do estabelecimento filial 005 por meio dos livros de Apuração do IPI, conforme Demonstrativo de Vendas da filial 005;

b) Apuração das receitas mensais de venda globais da empresa através da escrita contábil, as quais estão escrituradas, de forma centralizada, nos livros Razão da matriz, conforme Demonstrativo de Bases de Cálculo da contribuição;

c) Apuração do somatório das receitas mensais de vendas do estabelecimento matriz e do estabelecimento filial 014 por diferença entre os valores apurados em "a" e "b", conforme Demonstrativo de bases de Cálculo;

d) Apuração das exclusões das bases de cálculo segundo o mesmo critério acima.

Os resultados obtidos pelo procedimento acima estão demonstrados no item III."

4. A apuração das bases de cálculo das contribuições mensais para o PIS, segundo o procedimento descrito nos subitens "a", "b", "c" e "d" acima, foi disposta no quadro de fl. 679.

5. O contribuinte apresentou impugnação de fls 680/695, em 28/10/2002. Inicialmente dispõe no item 4, fl. 682, daquela impugnação, enfatizando a forma conjugada com que se dedica ao desenvolvimento de seus objetivos sociais:

"4. Ainda nos termos da descrição dos fatos da autuação lavrada pela Delegacia da Receita Federal de Manaus, é importante ressaltar que o presente lançamento teria por

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.008458/2002-10
Recurso nº : 123.672
Acórdão nº : 204-00.899

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27, 10, 06	
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

objeto "os fatos geradores decorrentes das operações dos estabelecimentos da matriz e da filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 014". Desse modo, a despeito de a impugnante ter 3 (três) estabelecimentos, que se dedicam de forma conjugada ao desenvolvimento de seus objetivos sociais, na presente autuação foram consideradas apenas as informações relativas à matriz e à filial 0014, ambas situadas no município de Manaus. A filial 0005, localizada no Município de São Paulo, não foi objeto de análise, o que provocou distorções nos valores autuados, como se demonstrará no item II – A, adiante".

6. A seguir, afirma o impugnante, no item 7, fl. 683, que a Contribuição para o PIS incide sobre o faturamento da pessoa jurídica, não importando o estabelecimento que auferiu aquela receita.

7. Neste mesmo sentido, dispôs o impugnante na fl. 688, item 25:

" assim, com fundamento nas 2 (duas) DCTF apresentadas, os Srs. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional segregaram o cálculo do PIS devido (matriz e filial 0014 X filial 0005), o que não é permitido pela legislação em vigor."

8. Em sua impugnação, o contribuinte afirma que a estrutura adotada em seus negócios propicia distorções entre receitas e vendas canceladas de cada um dos estabelecimentos (item 28). Segundo o disposto no item 29, no momento em que um cliente cancela uma venda realizada a partir de um dos estabelecimentos de Manaus, a Impugnante não remete as mercadorias de volta, em razão dos elevados custos de frete. Essas mercadorias ingressam no estabelecimento de São Paulo, que registra a operação de "vendas canceladas".

9. Exemplificando esta distorção, o impugnante cita a própria planilha "Base de Cálculo das Contribuições", fl. 679. Segundo o disposto no item 33 da impugnação, no mês de março de 1.997, a filial 0005 teve vendas canceladas muito superiores a sua receita total. Assim, segundo o disposto no mesmo item 34 da impugnação, enquanto a receita total de tal filial no referido mês foi de R\$ 797.848,89 (setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), o total de vendas canceladas foi de R\$2.397.153,48 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

10. Na forma a seguir, nos itens 27 a 35, dispõe o impugnante, protestando sobre o fato de que não foram excluídos da base de cálculo do PIS os valores correspondentes a todas as vendas canceladas e foram segregadas as receitas e exclusões da base de cálculo da filial 0005, de um lado, e da matriz e filial 0014, de outro:

"27.No presente caso, entretanto, foram apuradas as receitas e respectivas exclusões da base de cálculo somente da matriz e da filial 0014, excluindo-se a filial 0005, de São Paulo. Essa conclusão pode ser extraída a partir da análise conjunta das planilhas "Base de Cálculo das Contribuições" e "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada". Note-se que o valor da base de cálculo utilizada para a aferição do PIS supostamente devido pela Impugnante corresponde justamente à coluna "3.1. Matriz + filial 014" da planilha "Base de Cálculo das Contribuições".

28.Especificamente no caso da impugnante, contudo a utilização dessa forma de cálculo trouxe muitos prejuízos porque a estrutura atualmente adotada pela Impugnante em seus negócios propicia diversas distorções entre as receitas e vendas canceladas de cada um dos estabelecimentos.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.008458/2002-10
Recurso nº : 123.672
Acórdão nº : 204-00.899

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 10 / 06
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

2ª CC-MF
Fl.

29.Com efeito, tratando-se de empresa situada na Zona Franca de Manaus, a Impugnante atua por intermédio de armazéns gerais em São Paulo, baseando sua conduta na legislação de ICMS e IPI aplicável a essas operações. Ocorre que, no momento em que um cliente cancela uma venda realizada a partir de um dos estabelecimentos de Manaus, a Impugnante não remete as mercadorias de volta, em razão dos elevados custos de frete.

30.Nessas hipóteses, essas mercadorias ingressam no estabelecimento de São Paulo, que registra a operação de "vendas canceladas". Esse procedimento visa ao atendimento da legislação de ICMS e IPI. No que se refere ao PIS e à Cofins, contudo, para o fim de se evitar as distorções ora realizadas no presente Auto de Infração e Imposição de Multa, as vendas canceladas são contabilizadas diretamente no estabelecimento que efetuou a venda.

31.Assim, considerando que a maior parte das vendas é realizada diretamente a partir da matriz e da filial 0014, a quase totalidade das vendas canceladas representavam a redução da base de cálculo desses estabelecimentos, ainda que as mercadorias não ingressassem neles, tendo em vista os elevados custos de frete que seriam incorridos na remessa e posterior retorno de todas essas mercadorias da Zona Franca de Manaus. Essa é a razão pela qual os pagamentos mencionados nas DCTF da Impugnante aparentemente seriam menores que aqueles devidos considerando-se a receita destes estabelecimentos.

32.Esse fato não foi constatado pelos Srs. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional porque as receitas e exclusões da filial 0005 foram analisadas apenas a partir do Livro de Apuração do IPI dessa filial. Não foram utilizados pela fiscalização federal quaisquer documentos contábeis da matriz e da filial 0014, o que impossibilitou a apuração do acima exposto, acarretando diversas distorções que claramente prejudicam a Impugnante e aumentando a carga tributária total imposta à pessoa jurídica. Isso porque as vendas canceladas que pertenceriam aos estabelecimentos de Manaus foram alocadas, na planilha "Base de Cálculo das Contribuições", à filial 0005.

33.Essa incongruência nos cálculos realizados pela fiscalização pode ser comprovada a partir da análise da própria planilha "Base de Cálculo das Contribuições". Note-se que no mês de março de 1.997, a filial 0005 teve vendas canceladas muito superiores a sua receita total. Assim, enquanto a receita total de tal filial no referido mês foi de R\$797.848,89 (setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), o total de vendas canceladas foi de R\$2.397.153,48 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

34.Ora, Ilustre Turma Julgadora mas é intuitivo que um estabelecimento não pode ter vendas canceladas superiores a suas receitas. Desse modo, a única conclusão possível é a de que essas vendas canceladas, apuradas a partir do Livro de Apuração do IPI, na verdade referem-se aos estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus (matriz e filial 0014) e, por essa razão, devem ser deduzidos das receitas apuradas por aqueles estabelecimentos.

35. No presente caso, as diferenças apontadas pela fiscalização federal decorrem justamente da ausência de cômputo das vendas canceladas no cálculo do PIS devido pela matriz e pela filial 0014. De fato, a análise da coluna 2.2 da planilha "Base de Cálculo das Contribuições" permite concluir que em todos os meses do ano de 1.997 existem elevados montantes apurados a título de exclusões na filial 0005. Esses valores,

11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.008458/2002-10
Recurso nº : 123.672
Acórdão nº : 204-00.899

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 10, 06
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF
Fl.

contudo, não se coadunam com as receitas dessa filial, estando contabilizados em seu Livro de Apuração do IPI apenas em razão da impossibilidade de devolução das mercadorias à Zona Franca de Manaus após a venda, como ressaltado anteriormente.

11. Ainda em sua impugnação de fls. 680/695, o contribuinte protesta, sob o título "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", pelo fato de que, a despeito de ter sido intimado da lavratura do presente auto de infração no dia 26 de setembro de 2002, somente tomou ciência da tabela de fls. 679 no dia 09 de outubro de 2002.

12. Por fim o impugnante apela, sob o título "Impossibilidade de exigência do PIS sobre o valor do ICMS", pela impossibilidade de inclusão da parcela correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS. Segundo o impugnante, o PIS incidiria sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o que pressuporia o ingresso de valores com expressão econômica. O ICMS, no entendimento do Impugnante, não seria sua receita, mas sim do Erário Estadual, de acordo com a competência tributária prevista no artigo 155, II, da Constituição federal.

13. Em consequência, requer o Impugnante:

13.1. Em relação às exclusões das vendas canceladas, in verbis :

"36. Essa é a razão pela qual, à luz do disposto na Lei Complementar nº 7/70, a impugnante requer o cancelamento da presente autuação fiscal, anulando-se o crédito tributário respectivo ou, caso, assim não se entenda, refazendo-se os cálculos de modo que sejam apuradas apenas eventuais divergências entre as receitas e exclusões totais da pessoa jurídica.

37. De fato, como se demonstrou anteriormente, o PIS é um tributo que deve ser apurado pelas pessoas jurídicas, e não por cada um de seus estabelecimentos. A base de cálculo dessa contribuição, nesse contexto, deve ser apurada a partir da soma das receitas de toda a pessoa jurídica. A segregação parcial que se verificou no presente Auto de Infração e Imposição de Multa, assim, apenas deu margem à apuração das divergências acima apontadas, as quais resultaram em prejuízos à Impugnante." (negritei)

13.2. Em relação à pretensão de exclusão, da receita de vendas, do ICMS, e das receitas que cita, in verbis:

"os Srs Auditores Fiscais da Receita Federal apuraram as bases de cálculo mensais do PIS incluindo o ICMS incidente nas vendas da Impugnante. Ocorre que o PIS incide sobre a receita bruta da pessoa jurídica e esse imposto representa receita das Fazendas Estaduais, não podendo estar sujeito à tributação pelo PIS. Devem ser excluídos da base de cálculo, ainda, o valor das vendas não pagas pela Arapuã, atualmente concordatária."

13.3. A anulação do auto de infração, considerando a alegação de que houve preterição do direito de defesa, in verbis:

"45. Diante de todas as considerações tecidas nos itens anteriores, resta patente a necessidade de anulação do presente lançamento tributário. E as razões que ampararam as ilegalidades perpetradas pelos Srs Auditores Fiscais do Tesouro Nacional podem ser sintetizadas da seguinte forma:

.....
(i) a impugnante recebeu cópia do Auto de Infração e Imposição de Multa no dia 26 de setembro de 2002. Ocorre que a planilha com a apuração das bases de cálculo mensais,

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.008458/2002-10
Recurso nº : 123.672
Acórdão nº : 204-00.899

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27, 10, 106

Necy Batista dos Reis
Mat. Siapex 91806

2ª CC-MF
Fl.

que representa o principal fundamento para o lançamento do crédito tributário, somente foi entregue à impugnante no dia 09 de outubro de 2002."

Acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, mantendo integralmente a autuação referente aos períodos 04/1997 a 12/1997, reformando-se o valor da Contribuição para o PIS a pagar referente ao período de 03/1997, de R\$ 211.388,36 para R\$ 200.993,51. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não provada violação das disposições legais, não há que se falar em nulidade do lançamento, formalizado através de auto de infração, por cerceamento do direito de defesa

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

Não é permitida a exclusão do ICMS, cobrado na condição de contribuinte e na condição de responsável tributário, da base de cálculo da Contribuição para o PIS por falta de previsão legal. O ICMS integra a base de cálculo a ser tributada pela contribuição em tela

Lançamento Procedente em Parte

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.008458/2002-10
Recurso nº : 123.672
Acórdão nº : 204-00.899

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 / 10 / 06
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e veio acompanhado de arrolamento de bens. Passo a examiná-lo.

Trata o processo de auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário relativo à contribuição que deixou de ser recolhida no prevenir a decadência do crédito tributário pertinente aos períodos de apuração compreendidos entre março e dezembro de 1997.

O órgão julgador de primeira instância manteve parcialmente o lançamento fiscal, desonerando parte da exigência relativa ao mês de março de 1997. Inconformada, a empresa autuada apresenta recurso a este Colegiado pugnando pela extinção do crédito tributário lançado e o posterior arquivamento do processo. Para tanto, alega cerceamento do direito de defesa, decadência dos créditos pertinentes a fatos geradores ocorridos até setembro de 1997, e direito à exclusão da base de cálculo da contribuição de valores referentes a vendas canceladas e ao ICMS incidente nas mercadorias.

Por meio do documento de fls. 804 e 805, a autuada desiste parcialmente do recurso, mantendo a discussão sobre a exigência relativa a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 1997.

Como se pode observar, a reclamante manteve o litígio, apenas no que diz respeito aos períodos que entendeu alcançados pela decadência, e desistiu formalmente dos remanescentes. Por conseguinte, continuou a lide, apenas em relação à decadência, pois as demais questões foram tácitamente abandonadas, já que desistiu de litigar quanto à exigência relativa aos períodos de apuração posteriores a setembro de 1997, na qual se encontram todas as matérias contestadas, à exceção da decadência. *In casu*, operou-se a preclusão lógica em relação a essas matérias.

Dá poder concluir-se que a autuada se conformou com as imputações lhe feitas, insurgindo-se, apenas, contra a parcela da exação, que entendeu decaída.

Diante do exposto, deve-se conhecer do recurso, tão-somente, na questão da decadência.

No que tange a questão da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir parte do crédito tributário objeto deste lançamento, por já haver decorrido o prazo de cinco anos previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, o posicionamento deste julgador é no sentido de que a Contribuição para ao Programa de Integração Social - PIS, sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, como assim votou até a sessão de julgamento de junho de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que têm decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguarda sua posição pessoal e curva-se ao entendimento da superior instância administrativa de julgamento e passa a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS.

O termo inicial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.008458/2002-10
Recurso nº : 123.672
Acórdão nº : 204-00.899

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 / 10 / 06
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

ainda se for verificada a existência de dolo, fraude ou simulação. Por parte do sujeito passivo, neste caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese do § 4º do artigo 150 do CTN, daí o termo inicial é a data de ocorrência do fato gerador. Posto isso, e considerando que o lançamento abrange fatos geradores ocorridos entre março e dezembro de 1997 a ciência do auto de infração somente foi concluída em 09/10/2002, como demonstra o documento de fl. 678, é de se reconhecer do crédito tributário pertinente aos fatos geradores ocorridos até setembro de 1997, inclusive.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso, tão-somente, na questão da decadência e, nesta parte, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

1 A ciência do auto foi dada em 26/09/2002, mas os demonstrativos detalhados da base de cálculo somente foi entregue ao sujeito passivo em 09/10/2002, como atestado pelos autuantes no documento de fl. 678, dirigido ao supervisor de Fiscalização da delegacia da Receita Federal em Manaus.